



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DEPUTADO MAJOR ARAÚJO

PROCESSO N: 2023001800

INTERESSADO: DEP. PAULO CEZAR MARTINS

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 14.248, DE 29 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei de autoria do Dep. Paulo Cezar Martins, que institui a política pública no âmbito do Estado de Goiás, incentivando a redução do gás carbônico.

Compulsando os autos verifico que estão presentes todos os requisitos para a sua propositura, o projeto vem de encontro com o atual momento que vivemos no âmbito nacional e internacional no sentido de preservar o meio ambiente, são ações que o poder público pode desenvolver junto a população cobrando o destino certo dos resíduos produzidos pelos diversos eventos no âmbito do Estado de Goiás, a iniciativa veio melhor a legislação vigente.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMÍVIA BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS – E-MAIL: majoraraujo@assembleia.go.gov.br – Cel. (62 9 8413-1874)

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:

Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluímos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 29 de setembro de 2023.


Major Araujo
Deputado Estadual

Relator